MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10380.731152/2017-31**
ACÓRDÃO	2402-012.857 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

DEVER DE PROVA.DEDUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS.INEXISTÊNCIA

CRÉDITOS NÃO CORRESPONDENTES A SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

O ônus da prova quanto a fato extintivo ou modificativo do crédito tributário lançado é do contribuinte estabelecendo a lei o momento certo para apresentação dos elementos comprobatórios.

ALÍQUOTA GILRAT.ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Conforme estabelecido na legislação a alíquota aplicável à administração pública relativa às contribuições previdenciárias devidas em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho é de dois porcento. É dever do administrado comprovar a atividade preponderante.

MULTA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO.NÃO PRONUNCIAMENTO.

A imposição de sanção decorrente da aplicação de lei tributária é dever da autoridade administrativa não sendo o Carf competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade do diploma legal.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.IMPOSIÇÃO DE MULTA.POSSIBILIDADE

O descumprimento de certos e determinados deveres estabelecidos em lei torna exigível o lançamento de multa.

DOCUMENTO VALIDADO

ACÓRDÃO

Acórdão os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

I. AUTUAÇÃO

Em 12/07/2018, fls. 536/537 e 541, o Município de Pedra Branca foi regularmente notificado da constituição de crédito tributário em seu desfavor para cobrança de contribuições previdenciárias (empresa/Gilrat - FAP, contribuintes individuais) e devidas a terceiros, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias, relativo às competências de 01/2014 a 12/2014, conforme autos de infração de fls. 02/25, além de juros e multa proporcional (75%) referentes às obrigações principais**, totalizando R$ 7.790.426,77**.

A exação está amparada por Relatório Fiscal – Refisc descrevendo fatos e fundamentos jurídicos, fls. 26/33, instruído por planilhas comprobatórias, dados extraídos de sistema, fls. 34/449, sendo precedida por fiscalização tributária iniciada em 12/06/2017, fls. 530/532, conforme Mandado de Procedimento Fiscal nº 03.1.01.00-2017-00448-5, encerrada em 12/07/2018, fls. 536/539. Constam dos autos termos e exigências realizadas e respectivas respostas; resumos de folha de pagamento e de dados contábeis, além de outros documentos, fls. 450/535.

Em apertada síntese, do cotejo de folha de pagamento com as GFIPs declaradas no período e dados do Sistema de Informações Municipais (SIM) a autoridade tributária constatou omissão no recolhimento das contribuições devidas aos seguintes segurados:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

i. servidores não amparados pelo regime previdenciário próprio e, portanto, submetidos ao RGPS (empresa/Gilrat e FAP);

ii. trabalhadores autônomos (contribuinte individual);

iii. transportadores autônomos (contribuinte individual).

Houve ainda a imposição de multas em razão dos seguintes descumprimentos de obrigações legais (acessórias):

i. (CFL 34) - não Lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos Geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais Recolhidos;

ii. (CFL 30) – não preparo das folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados;

iii. (CFL 58) - falta de arrecadação pela empresa das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço;

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte apresentou defesa, conforme peça juntada a fls. 544/561, impugnando integralmente o crédito lançado, além de juntar cópia de documentos a fls. 562/579.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba (PR) – DRJ/CTA julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 06-66.395, de 30/04/2019, fls. 585/610, cuja ementa abaixo se transcreve:

> CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.
>
> O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.
>
> DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.
>
> As decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A declaração em GFIP constitui confissão de dívida dos créditos tributários nela declarados, cabendo o lançamento de ofício apenas dos créditos tributários omitidos ou a menor.

CONTRIBUIÇÃO. GILRAT. ALÍQUOTA. ATIVIDADE PREPONDERANTE. AUTOENQUADRAMENTO.

A alíquota da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho é definida a partir do risco de acidente do trabalho da atividade preponderante, considerada como sendo a que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, sendo de responsabilidade da empresa o enquadramento mensal, mas incumbindo à Administração Tributária a revisão do autoenquadramento em qualquer tempo.

DEIXAR DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO. MULTA.

Constitui infração deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação, sujeitando infrator à pena administrativa de multa.

CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO. DEIXAR DE ARRECADAR, MEDIANTE DESCONTO. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de arrecadar a contribuição dos segurados que lhe prestem serviços, mediante desconto de suas remunerações.

MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.

Tratando-se de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa de ofício, consoante determinação legal, sendo de caráter irrelevável.

LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o

DOCUMENTO VALIDADO

> ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.
>
> PROVAS DOCUMENTAIS. MOMENTO PARA A PRODUÇÃO.
>
> O momento para produção de provas documentais é juntamente com a impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas na legislação pertinente.

O município foi regularmente notificado do decidido em 12/06/2019, conforme fls. 612/615 e 617.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 11/07/2019, fls. 619, o recorrente interpôs recurso voluntário com farta jurisprudência, fls. 620/636, com as seguintes alegações de mérito e pedidos:

i. Equívoco do lançamento – cobrança de valores pagos

Insurge-se o município contra os créditos constituídos para as obrigações principais ao argumento que a fiscalização não considerou os pagamentos dos tributos realizados mensalmente, sendo dever da administração pública realizar a dedução, inclusive com a retirada de juros e multas da parcela paga:

> (**Recurso Voluntário**)
>
> Do lançamento efetuado constata-se que a fiscalização não levou em consideração os valores efetivamente pagos pelo município Recorrente em cada mês do exercício de 2014.
>
> Ao lançar as diferenças identificadas sem aproveitar os valores outrora pagos a maior (em relação à GFIP declarada) para abatimento do saldo devedor do Município, a fiscalização simplesmente ignora o fato de que o Recorrente já havia recolhido parte dos valores que foram lançados em auto de infração.
>
> Cabia à fiscalização tão somente identificar possíveis inconsistências entre os valores devidos e os valores efetivamente pagos e cobrar a possível diferença.
>
> Ao desconsiderar os valores efetivamente já adimplidos pelo Recorrente automaticamente aplicou de forma indevida juros e multas, pois assim o fez levando em consideração o valor atribuído através do lançamento de ofício desconsiderando os valores adimplidos pelo Recorrente.

ii. Lançamento de créditos indevidos não correspondentes a salário-contribuição

Aduz que parte dos valores lançados, R$ 627.395,62, constante da base de cálculo, referente aos prestadores de serviço (contribuintes individuais) são fornecimento de refeições

DOCUMENTO VALIDADO

Original

prontas, de água e de cópias documentais, além de aluguel de som, **portanto indevidos esses créditos juntamente com juros e multas aplicados**:

(**Recurso Voluntário**)

Conforme consignado na impugnação ao Auto, os valores correspondentes aos serviços supramencionados que, equivocadamente, foi considerada na base de cálculo para apuração da contribuição devida, foram da ordem de R$ 627.395,62 (seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e dois centavos).

RESUMO DE VALORES LANÇADOS A MAIOR REFERENTE À BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS	
COMPETÊNCIA	VALOR
01/2014	R$ 31.491,00
02/2014	R$ 41.735,89
03/2014	R$ 46.171,20
04/2014	R$ 40.585,50
05/2014	R$ 43.172,98
06/2014	R$ 34.125,03
07/2014	R$ 63.907,84
08/2014	R$ 43.190,89
09/2014	R$ 69.894,19
10/2014	R$ 34.637,10
11/2014	R$ 133.674,25
12/2014	R$ 44.809,75
TOTAL	**R$ 627.395,62**

iii. Alíquota equivocada GILRAT

Aduz o recorrente erro na alíquota de 2% aplicada para aquelas contribuições relativas ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT); sendo correta a de 1% em razão da atividade preponderante, pois a maioria dos servidores desempenham atividades ligadas a risco mínimo, consoante a Solução de Consulta Cosit nº 179, de 2015, além de constar da Portaria nº 76, de 2008, Anexo – item 84 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Entende ainda que o decreto responsável pela majoração da alíquota não tem suporte legal; que a competência para enquadramento das empresas é do Ministério do Trabalho e Emprego; que é necessária inspeção para apurar as estatísticas de acidentes de trabalho, o que não ocorreu *in casu*.

iv. Caráter confiscatório da multa de ofício – aplicabilidade do princípio de vedação às multas punitivas

DOCUMENTO VALIDADO

Aduz que o caráter punitivo da multa aplicada é exacerbado, ferindo princípios constitucionais, possuindo natureza confiscatória e desproporcional, portanto devida sua redução a 30%.

v. Indevida imposição de multas previdenciárias

Insurge-se contrariamente às sanções por falta de elaboração de folha de pagamento no formato exigido e por deixar de descontar as contribuições haja vista sua condição de ente público, sujeito à legislação específica e a situações legalmente impeditivas para o cumprimento destas obrigações.

Quanto à multa aplicada pela falta de desconto de contribuições previdenciárias dos empregados e contribuintes individuais, aduz que os segurados recolheram pelo teto, sendo descabida retenção superior a este.

Reforçou ainda que não houve omissão, negligência, mas sim observância do princípio da legalidade.

vi. Inexigibilidade do crédito contestado

Com fundamento no art. 151, III do Código Tributário Nacional – CTN o município alega ser inexigíveis os créditos em discussão no contencioso administrativo.

vii. Pedidos

Requereu por fim o conhecimento e provimento recursal, juntando cópia de documentos a fls. 637/646.

Sem contrarrazões, é o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele tomo conhecimento.

Não havendo preliminares suscitadas, passo a examinar as razões recursais de mérito.

II. MÉRITO

i. Alegação de equívoco no lançamento pela cobrança de valores pagos

DOCUMENTO VALIDADO

Insurge-se o município contra os créditos constituídos para as obrigações principais ao argumento que a fiscalização não considerou os pagamentos dos tributos realizados mensalmente, sendo dever da administração pública deduzi-los, inclusive com a retirada de juros e multas da parcela paga.

Em exame aos fundamentos da exação, fls. 26/33, **observo que sua motivação é a omissão de declaração e respectivo recolhimento das contribuições devidas no período**, constatada a partir do cotejo das folhas de pagamento e dados constantes do Sistema de Informações Municipais – SIM com as GFIPs do período apurado.

Portanto, **a autoridade lançou o que não foi declarado**, tampouco recolhido, isso a mim se torna claro ao examinar a planilha de fls. 34/35 conjuntamente com o lançamento das obrigações principais.

A título de exemplo, para a competência 01/2014 consta remuneração em GFIP de R$ 1.557.015,59, **porém foi constatado como devido R$ 2.028.354,48**, cuja diferença de **R$ 471.338,89** foi lançada, conforme se depreende no auto de infração a fls. 6:

(**Planilha – fls. 34/35**)

Mês	CNPJ/CEI do Estabelecimento	Código da Categoria	Dia Envio	Código de Controle	Descrição da Categoria	Remun GFIP	BC INSS	DIF
01/2014	07.726.540/0001-04	12	6/2/2014	B7Uc9bKn9uo0000-2	Demais agentes púl	840.956,17		
01/2014	07.726.540/0001-04	19	6/2/2014	B7Uc9bKn9uo0000-2	Agente político	16.500,00		
01/2014	07.726.540/0001-04	20	6/2/2014	B7Uc9bKn9uo0000-2	Servidor Público oc	699.559,42		
01/2014 Resultado						*1.557.015,59*	2.028.354,48	471.338,89

(**Auto de infração - fls. 02/12**)

Código de Receita: 2141 CP Patronal - Contribuição Empresa/Empregador - Lançamento de Ofício

INFRAÇÃO: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO FP 2014 (2141)
ESTABELECIMENTO: 07.726.540/0001-04
FPAS: 5820 - ORGÃOS DO PODER PUBLICO/ ORGANISMOS INTERNACIONAIS/ OAB
CNAE: 8411-6/00 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL

Competência	Forma de Apuração	Base de Cálculo	Alíquota	Valor antes das Deduções	Deduções	Valor Devido	Multa (%)
01/2014	BC com deduções	471.338,89	20,00%	94.267,77		94.267,77	75,00%

Portanto não há que se falar em dedução, *in casu*, de eventuais pagamentos uma vez que o fato trazido à tributação pela autoridade foi aquele omitido, **não sendo objeto de lançamento as remunerações declaradas e recolhidas**.

Ademais, compulsando os autos também destaco que nenhuma prova foi produzida quanto à alegação em análise.

Sem razão.

ii. Alegação de cobrança de créditos indevidos não correspondentes a salário-contribuição

DOCUMENTO VALIDADO

Original

O recorrente alega que parte dos valores lançados, R$ 627.395,62, constante da base de cálculo e referente aos prestadores de serviço (contribuintes individuais) são fornecimento de refeições prontas, de água e de cópias documentais, além de aluguel de som, **portanto indevidos esses créditos juntamente com juros e multas aplicados.**

Em exame ao alegado, especialmente quanto aos documentos trazidos em sede de impugnação, a rigor do art. 16, §4º do Decreto nº 70.235, de 1.972**, há somente uma planilha**, fls. 565/571 **desprovida de qualquer elemento de prova, tal como recibos ou notas fiscais**, donde destaco que o recorrente não se desincumbiu de seu dever, tal como descreve o art. 373, II do Código de Processo Civil.

Sem razão.

iii. Alegação de alíquota equivocada GILRAT

Aduz o recorrente erro na alíquota de 2% aplicada para aquelas contribuições relativas ao grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho (GILRAT); sendo correta a de 1% em razão da atividade preponderante, pois a maioria dos servidores desempenham atividades ligadas a risco mínimo, consoante a Solução de Consulta Cosit nº 179, de 2015, além de constar da Portaria nº 76, de 2008, Anexo – item 84 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Tal como abordado no item anterior, não existe um documento trazido aos autos que minimamente comprove o alegado, sendo a alíquota aplicada conforme o CNAE 8411-6/00 – Administração Pública em Geral, de 2%, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 1.999, não se desincumbindo o município, *in casu*, de seu dever de demonstrar o direito que alega.

Sem razão.

iv. Alegação de imposição de multa de ofício de natureza confiscatória

O município entende que a multa de ofício (75%) aplicada é exacerbada e fere princípios constitucionais por possuir natureza confiscatória e desproporcional, devendo ser reduzida a 30%.

Com efeito, sendo a imposição decorrente da aplicação de lei tributária, ato vinculado da autoridade administrativa nos termos em que rege o art. 142 do CTN, **há que se impor a este juízo o precedente abaixo transcrito que utilizo como razão de decidir**:

(**Súmula Carf nº 2**)

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Sem razão.

v. Alegação de cobrança indevida de multas previdenciárias

Insurge-se o recorrente contrariamente às sanções por falta de elaboração de folha de pagamento no formato exigido e por deixar de descontar as contribuições haja vista sua condição de ente público, sujeito à legislação específica e a situações legalmente impeditivas para o cumprimento destas obrigações.

Há que se destacar que se trata de dever legal a preparação de folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados a seu serviço, nos termos em que rege o art. 32, I da Lei nº 8.212, de 1991, e, conforme Refisc, **a auditoria realizada constatou, a partir da contabilidade do município, a contratação de diversos contribuintes individuais sem o devido registro, restando acertada a imposição desta multa**.

Com efeito ainda destaco que não foi exigido um formato para o cumprimento das obrigações acessórias, conforme se depreende do relatório fiscal, cujo excerto abaixo transcrevo:

> (**Refisc**)
>
> d) Considerando que se trata de órgão público, sujeito a CONTABILIDADE PÚBLICA, controlado e fiscalizado por Tribunal de Contas, está sujeito ao cumprimento de outras legislações que, muitas vezes, lhe impede de cumprir as obrigações acessórias da legislação previdenciária por estar obrigado ao cumprimento de lei especial que, nesse caso, prevalece sobre a lei geral, entretanto, não lhe desobriga de cumprir a obrigação por outra forma.
>
> e) No caso específico da remuneração dos contribuintes individuais, por terem classificação contábil e orçamentária específicas, os órgãos públicos não podem inseri-los na mesma folha de pagamento dos servidores em geral por determinação do Tribunal de Contas, entretanto, não lhes desobriga de elaborar uma folha à parte de seu sistema que liste todos os segurados e suas respectivas remunerações e o valor do desconto dos segurados, de forma mensal e separados por categoria.

Quanto à sanção aplicada por deixar de descontar as contribuições, trata-se do descumprimento do dever estabelecido no art. 30, I "a" da supracitada lei, com o registro que o município não realizou os descontos obrigatórios, restando acertada a medida adotada pelo fisco.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Aduz ainda que houve recolhimento pelo teto, sendo descabida retenção superior, todavia a *ratio essendi* da exação é a constatação, a partir do exame contábil, do pagamento de remuneração de servidores não estatutários e autônomos **sem descontar as contribuições devidas**. Portanto, se não houve descumprimento do dever em exame, tal como alegado, cabe ao recorrente a produção desta prova, o que não foi feito.

Sem razão.

vi. Alegação de inexigibilidade do crédito contestado

O município alega, com fundamento no art. 151, III do CTN, que os créditos em discussão são inexigíveis.

Com efeito não há qualquer ação de cobrança forçada deste lançamento, sendo somente possível se falar na exigibilidade daqueles valores lançados após inscrição em dívida ativa, o que não ocorreu *in casu*.

Portanto não há efetivo objeto jurídico no argumento, uma vez que os créditos já se encontram suspensos em razão do recurso voluntário em exame, após o decidido na origem restar desfavorável ao contribuinte.

III. CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino

DOCUMENTO VALIDADO